

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1205/2025**

Rio de Janeiro, 31 de março de 2025.

Processo nº 0947793-62.2024.8.19.0001,  
ajuizado por  
, representado por

Trata-se de Autor com diagnóstico de **Transtorno do Espectro Autista**, com atraso nos marcos de desenvolvimento motor, andar, comunicação e linguagem, alterações na integração sensorial e alergia alimentar grave (Num. 153954839 - Pág. 7), solicitando o fornecimento de **fralda descartável** tamanho XXG (Pampers® Pants) (Num. 153954838 - Págs. 2 e 12).

Embora as disfunções miccionais e do intestino sejam comuns em crianças com transtorno do espectro autista (TEA)<sup>1</sup>, e os distúrbios do trato gastrointestinal em crianças com alergia alimentar possam apresentar sintomas como diarreia<sup>2</sup>, ambos os quadros clínicos não foram mencionados em documento médico acostado ao processo, sendo descrito apenas que o Autor apresenta “*distensão abdominal*” (Num. 153954839 - Pág. 7). Portanto, não há como realizar uma inferência segura acerca da indicação do insumo pleiteado - fralda descartável.

Assim, sugere-se que seja emitido documento médico atualizado (com data), legível, com assinatura, identificação legível do profissional emissor, que verse sobre o quadro clínico atual do Autor, que justifique o uso de fralda descartável.

No que tange à disponibilização no SUS, informa-se que, de acordo com o Ministério da Saúde, desde 14 de fevereiro de 2025, o Programa Farmácia Popular (PFP) passou a disponibilizar gratuitamente 100% dos medicamentos e insumos de seu elenco à população brasileira. O programa atende 12 indicações, contemplando medicamentos para hipertensão, diabetes, asma, osteoporose, dislipidemia (colesterol alto), rinite, doença de Parkinson, glaucoma, diabetes mellitus associada a doenças cardiovasculares e anticoncepção. Além disso, oferece **fraldas geriátricas** para pessoas com incontinência e absorventes higiênicos para beneficiárias do Programa Dignidade Menstrual.

Por meio do PFP, o fornecimento das fraldas foi estabelecido aos usuários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou ser pessoa com deficiência, e deverá apresentar prescrição, laudo ou atestado médico que indique a necessidade do uso de fralda geriátrica, no qual conste, na hipótese de paciente com deficiência, a respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID). A quantidade de fraldas disponibilizadas fica limitada a até quatro unidades/dia, podendo ser adquiridas até 40 fraldas geriátricas a cada dez dias ou 120 fraldas por mês.

Para os pacientes acamados ou impossibilitados de comparecerem ao estabelecimento, o representante legal ou procurador deverá encaminhar-se até um estabelecimento

<sup>1</sup> VILELA, D. A. M. Et al. Disfunção gastrointestinal no transtorno do espectro autista e suas possíveis condutas terapêuticas. Associação Brasileira de Psiquiatria - ABP. Disponível em: <<https://revistardp.org.br/revista/article/view/46#:~:text=Os%20dist%C3%A3ncias%20gastrointestinais%20s%C3%A3o%20comuns,refluxo%20gastroesof%C3%A1lico%20e%20intoler%C3%A2ncia%20alimentar.>>. Acesso em: 31 mar. 2025.

<sup>2</sup> KUSCHNIR, F. C. Et al. Alergia Alimentar. Associação Brasileira de Alergia e Imunologia – ASBAI. 2023-2024. Disponível em: <<https://asbai.org.br/wp-content/uploads/2023/08/ALERGIA-ALIMENTAR-ASBAI-2023.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2025.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

credenciado (drogarias e farmácias) e identificado pela logomarca do PFPB, e apresentar receita médica dentro do prazo de validade, tanto do SUS quanto de serviços particulares, bem como os seguintes documentos do beneficiário titular da receita: documento oficial com foto e CPF ou documento de identidade que conste o número do CPF, que permite a apresentação da certidão de nascimento ou registro geral (RG).

Elucida-se que o insumo **fralda descartável** trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA<sup>3</sup>.

Quanto à solicitação advocatícia (Num. 153954838 - Pág. 12, item “DO PEDIDO”, subitem “b”) referente ao fornecimento de “... *bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

Elucida-se que há disponível no mercado brasileiro outros tipos de **fralda descartável**. Assim, cabe dizer que Pampers® corresponde à marca e, segundo a Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, **os processos licitatórios de compras são feitos pela descrição do insumo, e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.**

### É o parecer.

**Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital, do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**  
Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5

**VIRGINIA GOMES DA SILVA**  
Enfermeira  
COREN/RJ 321.417  
ID. 4.455.176-2

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em:  
<<https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201709/01115201-rdc-142-2017.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2025.